Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS N.º 0031954-54.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: MAYCON MORAIS BASÍLIO REIS
PACIENTE: RAPHAEL GOMES DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisões proferidas pelo juízo apontado como coator, que recebeu a denúncia pela suposta prática de dois furtos qualificados e manteve a prisão preventiva do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2**.** As questões em discussão consistem em verificar: (i) se é cabível o reconhecimento da incompetência territorial do juízo; (ii) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; e (iii) se é necessária a apreciação do pedido de obtenção das imagens das câmeras corporais dos policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece do pedido de reconhecimento da incompetência territorial, pois a matéria não foi submetida ao juízo de origem, configurando supressão de instância.

4. Não se verifica ilegalidade manifesta quanto à justa causa para a persecução penal, pois há elementos mínimos que autorizam o prosseguimento da ação, sendo a análise aprofundada reservada à instrução.

5. A decisão que manteve a prisão preventiva não enfrentou os argumentos apresentados pela defesa, limitando-se à fundamentação genérica e à menção não individualizada de antecedentes criminais, em descompasso com o artigo 315, §2º, IV, do Código de Processo Penal.

6. Não há demonstração concreta de periculosidade ou risco de reiteração delitiva aptos a justificar a medida extrema, sendo suficiente a substituição da prisão preventiva por

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 05/10/2026 17:09:42
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
7. Formulados dois requerimentos de obtenção das imagens das câmeras corporais, sem pronunciamento judicial específico, impõe-se determinar sua imediata apreciação pelo juízo natural.
IV. DISPOSITIVO
8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar que revogou a prisão preventiva e a substituiu por medidas cautelares diversas, bem como determinar a imediata apreciação do requerimento relativo às câmeras corporais e a adoção de providências para sua preservação.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não substitui a exceção de incompetência, sendo inviável o exame pelo Tribunal de matéria não apreciada em 1ª instância."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 108, 310, II, 312, 313, 315, §2º, IV, 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 600.902/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, Tema 1.306; STJ, AgRg no RHC 185.722/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 31.03.2026; STJ, Súmula 444.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º **0031954-54.2026.8.19.0000** em que é impetrante **MAYCON MORAIS BASÍLIO REIS** e paciente **RAPHAEL GOMES DE FREITAS** e autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, conceder parcialmente a ordem**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Situação do paciente em 24/07/2026
1. Acusação: artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 29, por duas vezes, ambos do Código Penal;
2. Objeto do habeas corpus: reconhecimento da incompetência territorial do juízo processante, com a nulidade dos atos subsequentes; alegação de ausência de justa causa quanto ao segundo crime imputado; revogação da prisão preventiva; e requisição das imagens das câmeras corporais dos agentes;
3. Data da prisão: 28/04/2026, com liminar deferida para revogação da custódia;
4. Antecedentes: tecnicamente primário;
5. Andamento do processo principal: audiência de instrução e julgamento designada para 18/08/2026 (processo n.º 0809753-08.2026.8.19.0203)

I. CASO EM EXAME

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente Raphael Gomes de Freitas, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá.

O paciente foi preso em flagrante no dia 28/04/2026, tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 30/04/2026, nos seguintes termos (índice 279004498):

> (...) - DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
>
> Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, à luz da manifestação do MP, do crime do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial.

Conforme auto de prisão em flagrante, uma testemunha narrou que trabalhava como supervisora da Drogaria Raia situada na Praça Jauru e que, na data dos fatos, por volta das 11h20min, encontrava-se no balcão do estabelecimento quando duas mulheres ingressaram no local. Informada pela farmacêutica de que uma delas já teria praticado furto anteriormente na farmácia, a testemunha dirigiu-se ao setor de monitoramento e passou a acompanhar as imagens das câmeras de segurança, ocasião em que visualizou uma das mulheres ocultando um produto multivitamínico no interior da calça.

Ao perceber a conduta, a testemunha desceu ao salão de vendas para abordar as suspeitas, mas ambas, ao notarem sua aproximação, empreenderam fuga, correndo para fora da loja. Durante a evasão, as mulheres passaram por um veículo Ford Ka, cor preta, placa LTX-7226, momento em que uma pessoa que estava nas proximidades alertou a testemunha para que não prosseguisse na perseguição, informando que o motorista do veículo estaria associado às suspeitas.

Na sequência, uma equipe do programa Taquara Presente passou pelo local e foi imediatamente informada de que o ocupante do veículo preto teria participado do furto no estabelecimento. Após diligências, os agentes abordaram e prenderam RAPHAEL GOMES DE FREITAS, motorista do veículo indicado. As duas mulheres, por sua vez, conseguiram fugir, ingressando em comunidade próxima, não sendo localizadas.

Posteriormente, ao retornar à farmácia e revisar novamente as imagens do sistema de monitoramento, a testemunha constatou que as suspeitas haviam subtraído 01 produto multivitamínico

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Addera, de 90 comprimidos, avaliado em R$ 273,71, e 01 suplemento para ossos Vivosso, de 60 comprimidos, avaliado em R$ 280,00, ocultando-os em suas vestimentas. O estabelecimento possuía sistema de câmeras de segurança, que registrou integralmente a ação.

Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, RAPHAEL GOMES DE FREITAS foi preso após ser apontado como motorista de veículo que estaria associado à fuga de duas mulheres que subtraíram produtos de uma drogaria, mediante ocultação em suas vestimentas, sendo a ação registrada por câmeras de segurança.

A situação narrada revela gravidade concreta, pois indica atuação em concurso de pessoas, com divisão de tarefas e utilização de veículo supostamente vinculado à evasão das autoras diretas, em contexto de furto praticado em estabelecimento comercial. Tais circunstâncias demonstram maior reprovabilidade da conduta e risco à ordem pública, notadamente diante da aparente organização mínima entre os envolvidos para viabilizar a subtração e dificultar a responsabilização penal.

Dessa forma, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, elevada audácia e destemor do custodiado, o que intensiva a reprovabilidade dos fatos ensejadores da prisão. Houve, pois, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do mínimo necessário à configuração do delito, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais. Inegável, portanto, a existência de “periculum libertatis”.

Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291).

Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, o custodiado ostenta anotações em sua FAC pela prática de crime de tráfico de drogas.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Há, portanto, diante do histórico criminal do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772).

A situação dos autos transparece, portanto, a periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema.

Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095).

Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000).

- DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.

ENCAMINHE(M)-SE O(S) CUSTODIADO(S) PARA AVALIAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO, tendo em vista relato de uso de medicamentos contínuos, valendo esta assentada como ofício.

Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Ressalto que a presente assentada foi digitada pela secretária do juízo, detentora

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de fé pública, e assinada eletronicamente por este Juiz de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata.

PEDRO IVO MARTINS CARUSO D'IPPOLITO
JUIZ DE DIREITO

Posteriormente, em 11/05/2026, o juízo apontado como coator recebeu a denúncia e proferiu a decisão de índice 281185991:

1) Recebo a denúncia;

2) Defiro a cota do MP;

3) Junte-se a FAC ATUALIZADA e ESCLARECIDA (respectivo esclarecimento devendo constar data do trânsito em julgado de eventual condenação, bem como data de extinção e/ou cumprimento da pena, a fim de analisar o cabimento da suspensão condicional do processo), se necessário;

4) Junte-se eventual LAUDO faltante, oficiando se necessário;

5) Cite-se e notifique-se o denunciado NO LOCAL DE ACAUTELAMENTO, ou sucessivamente, em todos os endereços constantes dos autos, com cópia da denúncia, fazendo-se constar advertência de que deverá apresentar resposta no prazo de 10 dias através de seu advogado constituído, ou comparecer imediatamente na Defensoria Pública, a qual fica nomeada, desde já, para assistir o réu, ficando a eficácia de tal nomeação condicionada à ausência de indicação de advogado por parte do mesmo;

6) Com a resposta preliminar ou decorrido o prazo sem esta, voltem conclusos.

7) Sem prejuízo, designo AIJ para o dia 11/8/2026 às 14 horas. Requisite-se. Intimem-se as testemunhas. Com a juntada de defesa preliminar, intimem-se as testemunhas de defesa. Caso seja juntada procuração, publique-se a data da AIJ para a defesa. Expeçam-se as diligências necessárias para o ato, ficando desde já autorizada as intimações por OJA de plantão na hipótese de faltar menos de 20 dias para o ato.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Ressalto que tal decisão se encontra de acordo com o princípio da duração razoável do processo e as questões arguidas pela defesa serão analisadas no máximo ao início da AIJ, conforme jurisprudência do STJ: (...)
>
> RIO DE JANEIRO, 11 de maio de 2026.
> FLAVIO SILVEIRA QUARESMA

Em 12/05/2026, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, conforme transcrição abaixo (índice 281483386):

> Mantenho a prisão do acusado RAPHAEL GOMES DE FREITAS pelos seus próprios fundamentos, eis que não houve mudança na situação fática dos autos. Ressalto que se trata de réu com antecedentes criminais o que justifica a custodia cautelar para a garantia da ordem pública e se evitar a reiteração criminosa nos termos da jurisprudência do STJ.
>
> RIO DE JANEIRO, 12 de maio de 2026.
>
> FLAVIO SILVEIRA QUARESMA
> Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Argumenta a impetração, inicialmente, que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá seria territorialmente incompetente. Sustenta que um dos furtos ocorreu no bairro de Padre Miguel, submetido ao Foro Regional de Bangu, e que esse fato seria concretamente mais grave. Afirma, ainda, que a própria serventia certificou dúvida acerca da competência antes do recebimento da denúncia, sem que a questão fosse examinada pelo juízo.

Alega ausência de justa causa quanto ao segundo fato descrito na denúncia, ocorrido no bairro da Taquara, pois a

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vinculação do paciente ao crime decorreria apenas da circunstância de ele conduzir veículo que se encontrava nas proximidades.

No tocante à prisão preventiva, sustenta que as decisões não apresentaram fundamentação concreta e deixaram de enfrentar os argumentos deduzidos no pedido de revogação. Por fim, aponta contradição entre a suposta admissão informal atribuída ao paciente pelos policiais e o depoimento formal por ele prestado, razão pela qual requer as imagens das câmeras corporais utilizadas pelos agentes.

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão ou por sua substituição por medidas cautelares diversas. No mérito, requer o reconhecimento da incompetência territorial do Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, com a nulidade do recebimento da denúncia e dos atos decisórios subsequentes. Subsidiariamente, pretende a revogação da prisão preventiva e a requisição das imagens das câmeras corporais dos agentes (índice 2).

O pleito liminar foi deferido (índice 15).

Informações prestadas pelo juízo apontado como coator (índice 43).

Parecer do Procurador de Justiça Ellis Hermydio Figueira Junior pela concessão parcial da ordem, nos estritos termos da decisão liminar, destacando que a questão relativa à incompetência territorial não foi objeto de decisão na primeira instância, de modo que seu exame direto pelo Tribunal configuraria supressão de instância (índice 55).

Esse é o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De início, não se conhece do pedido de reconhecimento da incompetência territorial do Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, com a consequente declaração de nulidade dos atos decisórios praticados.

Embora o habeas corpus possa ser utilizado, excepcionalmente, para sanar constrangimento decorrente da atuação de juízo manifestamente incompetente, a ação constitucional não substitui a exceção de incompetência prevista no artigo 108 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incompetência territorial possui natureza relativa e deve ser arguida pela via própria, na primeira oportunidade processual, ressalvadas as hipóteses em que a ilegalidade seja flagrante e demonstrável de plano[1].

No caso, a questão não foi submetida ao juízo de origem. A certidão lavrada pela serventia, na qual foram registradas dúvidas quanto à competência, não equivale a pronunciamento judicial, nem demonstra que a defesa tenha suscitado o tema por meio do incidente processual adequado. Ausente decisão a ser revista, mostra-se inviável o exame originário da controvérsia por esta Câmara, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto à alegada ausência de justa causa em relação ao segundo delito imputado, não se identifica ilegalidade manifesta passível de reconhecimento nesta via. Embora a impetração sustente que os produtos não foram apreendidos e que ainda não foram juntados o laudo de avaliação e as imagens internas do estabelecimento, há elementos informativos mínimos a autorizar o prosseguimento da persecução, notadamente o relato da funcionária sobre a subtração praticada pelas duas mulheres, a passagem delas nas proximidades do veículo conduzido pelo paciente, a abordagem desse automóvel pouco depois e a localização, em seu interior, de produtos provenientes do furto anteriormente praticado.

[1] AgRg no HC n. 600.902/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A definição sobre a efetiva adesão subjetiva do paciente às condutas, a origem dos bens e a suficiência do conjunto probatório demanda exame incompatível com a cognição limitada do habeas corpus e deverá ocorrer durante a instrução, sob o crivo do contraditório.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto à prisão preventiva.

Ao indeferir o pedido de revogação, em 12/05/2026, o juízo limitou-se a manter a custódia "*pelos seus próprios fundamentos*", por não ter ocorrido alteração da situação fática, acrescentando que o paciente possuiria antecedentes criminais aptos a demonstrar o risco de reiteração.

É certo que a fundamentação por remissão não é, por si só, inválida. O artigo 315, §2º, IV, do Código de Processo Penal, em consonância com o artigo 93, IX, da Constituição da República, exige, contudo, que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Em reforço, no julgamento do Tema 1.306[2], a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que a técnica da fundamentação *per relationem* somente é legítima quando o julgador examina, ainda que sucintamente, as novas questões relevantes apresentadas pela parte.

In casu, essa exigência não foi observada. No pedido de revogação apresentado em 05/05/2026, a defesa suscitou a inexistência de condenações definitivas, a primariedade técnica, a ausência de violência ou grave ameaça, a contradição entre as declarações atribuídas ao paciente e a suficiência das medidas cautelares diversas. Ao manter a prisão, a decisão impugnada não explicou por que os fundamentos anteriores permaneceriam suficientes diante das questões suscitadas.

Os elementos relacionados à condução do veículo, à localização dos produtos em seu interior e ao suposto auxílio

[2] Tese Firmada: 1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. (...)

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

prestado às executoras constituem indícios suficientes à persecução penal, mas não demonstram perigo decorrente do estado de liberdade do paciente. Também não se extrai das circunstâncias narradas gravidade apta a justificar a medida extrema. A testemunha presencial não atribuiu ao acusado qualquer ato executório, limitando-se a relatar a passagem das autoras diretas nas proximidades do veículo por ele conduzido. A alegação de prévio ajuste e divisão de tarefas decorre, por ora, de construção inferencial cuja confirmação depende da produção probatória. Esse conjunto pode constituir suporte mínimo para o prosseguimento da ação penal, mas não revela periculosidade concreta capaz de justificar a segregação cautelar.

A referência aos antecedentes criminais igualmente não demonstrou risco efetivo de reiteração. Vale lembrar que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça não impede que inquéritos ou ações penais em curso sejam considerados para a análise da necessidade da prisão preventiva. A jurisprudência admite que tais registros contribuam para a avaliação cautelar, desde que sejam individualizados e examinados em conjunto com circunstâncias concretas que demonstrem risco atual de reiteração[3].

Na hipótese, contudo, o juízo fez menção genérica à existência de antecedentes, sem identificar quais anotações seriam relevantes, sem distinguir os procedimentos encerrados e sem esclarecer por que a única ação penal ainda em curso demonstraria perigo concreto decorrente da liberdade. A mera existência de registros, desacompanhada dessa análise individualizada, não basta para fundamentar a custódia.

Nesse contexto, a prisão preventiva mostra-se desnecessária e desproporcional, devendo ser confirmada a liminar que a substituiu pelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, verifica-se que a defesa requereu, em duas oportunidades, a obtenção das imagens das câmeras corporais utilizadas pelos policiais responsáveis pela abordagem, sem que

[3] AgRg no RHC n. 185.722/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tenha havido pronunciamento judicial específico. Não cabe a este órgão julgador determinar diretamente a produção da prova, cuja pertinência deve ser inicialmente examinada pelo juízo natural.

No entanto, a ausência de apreciação do requerimento não pode persistir, sobretudo diante do risco de perecimento do material e de perda da utilidade da providência. Impõe-se, portanto, determinar que ao juízo de origem que aprecie imediatamente o pedido defensivo e adote, até a decisão, as medidas necessárias à preservação das gravações, caso existentes.

IV. DISPOSITIVO

Por tais motivos, **voto pelo conhecimento parcial do habeas corpus e, na parte conhecida, pela concessão parcial da ordem, confirmando-se a liminar que revogou a prisão preventiva do paciente e a substituiu pelas medidas cautelares de: (a) comparecimento a todos os atos do processo; (b) manutenção de endereço e telefone atualizados, para que possa ser localizado; e (c) proibição de mudar de endereço ou telefone ou de se ausentar da Comarca por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; determinando-se, ainda, que o juízo de origem aprecie imediatamente o requerimento de obtenção das imagens das câmeras corporais e adote, até a decisão, as providências necessárias à preservação das gravações, caso existentes.**

Não se conhece dos pedidos de reconhecimento da incompetência territorial e de declaração de nulidade dos atos subsequentes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ